

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI COMPLEMENTAR N° 009/2003

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação da planta de valores genéricos do Município de Nova Lacerda-MT.

O Prefeito do Município de Nova Lacerda – MT, **MAXIMIANO CARRETTA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT., aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Planta de Valores Genéricos do município de Nova Lacerda - MT., cuja tabela corresponde aos valores dos terrenos por metro quadrado e os metros quadrados das edificações, de acordo com os padrões e uso, os quais servirão para fins de determinação da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais a ele relativos (ITBI);

Art. 2º - A Planta de Valores Genéricos da área Urbana do Município de Nova Lacerda - MT, compreende 04 (quatro) Zonas Fiscais, como segue:

ZONA FISCAL 01

QUADRAS N°S: 24, 25, 26, 27, 28,36, 37, 38, 39, 47, 48 e 49 e similares.		
TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	VALOR - M2 - R\$
ALVENARIA	Alto	230,00
	Médio	178,00
	Baixo	128,00
MADEIRA	Alto	154,00
	Médio	128,00
	Baixo	102,00
TERRENOS		4,00

ZONA FISCAL 02

QUADRAS N°S: 22, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 76, 77, 78,79 e similares.

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	VALOR - M2 - R\$
ALVENARIA	Alto	184,00
	Médio	142,00
	Baixo	104,00
MADEIRA	Alto	122,00
	Médio	104,00
TERRENOS	Baixo	82,00
		3,00

ZONA FISCAL 03

QUADRAS N°S: 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 97, 98, 99, 100, 101 e similares.

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	VALOR - M2 - R\$
ALVENARIA	Alto	164,00
	Médio	128,00
	Baixo	92,00
MADEIRA	Alto	108,00
	Médio	92,00
TERRENOS	Baixo	74,00
		2,00

ZONA FISCAL 04

QUADRAS N°S: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, e similares

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	VALOR - M2 - R\$
ALVENARIA	Alto	164,00
	Médio	128,00
	Baixo	92,00
MADEIRA	Alto	108,00
	Médio	92,00
TERRENOS	Baixo	74,00
		2,00

Parágrafo 1º: A numeração da quadras acima, seguirá mapa fornecido pelo INTERMAT.

Parágrafo 2º - O lote ou área de terras que tiver limites com duas ou mais Zonas Fiscais, prevalecerá aquela cujo valor for maior.

Art. 3º - A Planta de Valores Genéricos para a área rural do Município de Nova Lacerda - MT, compreende 04(quatro) Zonas Fiscais, representadas pelas letras **A, B, C, D**, como segue:

ZONA - A

REGIÃO: Uirapuru (serrado)		
TIPO DE TERRA	REFERÊNCIA	VALOR POR HECTARE - R\$
ARENOSA – CULTIVO E MATA	Valor Mínimo	100,00
	Valor Máximo	200,00
SEMI-ARENOSA – CULTIVO E MATA	Valor Mínimo	150,00
	Valor Máximo	300,00

ZONA - B

REGIÃO: Gleba Sararé, Estrada da Mineração e Santa Elina		
TIPO DE TERRA	REFERÊNCIA	VALOR POR HECTARE - R\$
MATA	Valor Mínimo	300,00
	Valor Máximo	500,00

ZONA - C

REGIÃO: Santa Amélia, incluindo do Rio Novo (ponte de madeira) até o rio Guaporé.		
TIPO DE TERRA	REFERÊNCIA	VALOR POR HECTARE - R\$
CULTIVO E MATA	Valor Mínimo	250,00
	Valor Máximo	400,00

ZONA - D

REGIÃO: Santa Paula, colônia dos Goianos, Gleba Bacurizal, Gleba Papagaio, Gleba Velha e imediações da cidade de Nova Lacerda		
TIPO DE TERRA	REFERÊNCIA	VALOR POR HECTARE - R\$
CULTIVO E MATA	Valor Mínimo	400,00
	Valor Máximo	800,00.

Art. 4º - O valor do terreno urbano, chácara e lote rural, será obtido pelo produto de sua área, multiplicado pelo custo da Zona Fiscal do Setor onde situa.

Art. 5° - O cálculo do Valor Venal do Terreno – VVT, será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VVT} = \text{AT} \times \text{ZF}$$

AT – Área do terreno

ZF - Zona Fiscal

Art. 6° - O cálculo do Valor Venal da Edificação – VVE, será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VVE} = \text{AC} \times \text{Q}$$

AC – Área da construção

Q – Custo por metro quadrado da construção de acordo com a qualidade

Art. 7° – O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis não edificados é o resultado do produto do valor venal do terreno – VVT, pela alíquota definida em Lei.

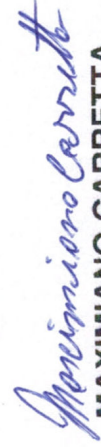
Parágrafo Único: O imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis não edificados não poderá ser inferior a uma Unidade Padrão fiscal do Município, do mês do lançamento.

Art. 8° – O Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis edificados é o resultado da soma do valor venal do terreno – VVT, e o valor venal da edificação – VVE, multiplicado pela alíquota definida em Lei.

Parágrafo Único: O imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis edificados não poderá ser inferior a uma Unidade Padrão fiscal do Município, do mês do lançamento.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda (MT), aos 22 dias do mês de dezembro de 2003.



MAXIMIANO CARRETTA

Prefeito Municipal